



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA CURITIBA

3ª Vara Cível

696  
f

Ser

VISTOS E EXAMINADOS os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS sob o n.º 0013685-07.2010.8.16.001 em que é autor **PAULO BERNARDO SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, bancário e à época da propositura da ação, Ministro do Planejamento, portador do RG n.º 128.200-0/MS, inscrito no CPF/MF sob n.º 112.538.191-49, residente e domiciliado na Rua Silva Jardim, n.º 2939, apartamento 141, Água Verde, Curitiba/PR, em face de **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, brasileiro, casado, atualmente Senador da República pelo Estado do Paraná e ex-governador, residente e domiciliado na Rua Frederico Cantarelli, n.º 220, Curitiba/PR.

1. Por meio da petição inicial de fls. 02/25, o Autor acima nominado, por seu advogado legalmente constituído, propôs a presente ação de indenização alegando, que o Réu, indevidamente, lhe fez gravíssimas acusações através da mídia, imputando-lhe o cometimento de crime de desvio na conduta pública, causando prejuízos a sua imagem e a de sua mulher que, na época da propositura da ação, pretendia se candidatar ao cargo de Senadora, ao qual também buscava o Réu concorrer. Com isso, sustenta que os ataques propalados pelo réu possuíam viés meramente político, vinculados à oportunidade eleitoral. Narra em 23/02/2010, no programa "Escolinha do Governo" veiculado pela Rede Educativa o Réu, a pretexto de justificar os baixos investimentos do Governo Federal no Paraná, afirmou que: "em 2007, **PAULO BERNARDO** o teria procurado para propor a construção de um ramal ferroviário (Spiranga-Guarapuava). (...) **REQUIÃO** teria repellido o preço sugerido por **PAULO BERNARDO**: 550 milhões de reais. E, para completar a estória, o Governador afirma que a empresa ALL seria a beneficiária do superfaturamento proposto pelo Ministro. O superfaturamento seria de 400 milhões (uma obra de 150 milhões de custo real e apresentada por 550 milhões)". Afirma que tal notícia teve repercussão no Brasil inteiro, tendo sido publicada na Folha de São Paulo, no Jornal O Globo e no Estadão, além da Gazeta do Povo. Destaca que o Réu seguiu as acusações em seu *Twitter*, publicando diariamente expressões caluniosas, como por exemplo, ter comprado uma rádio com dinheiro frio e recebido dinheiro de caixa dois enviado por Belinati (ex-prefeito de Londrina) em campanha eleitoral.

Sustenta que em virtude de tais fatos, sofreu dano à sua imagem, abalo à sua reputação e à sua dignidade. Sustenta que a notícia de superfaturamento é inverídica, pois conforme a página oficial do Governo do Paraná, a obra chegou a ser estimada pelo próprio Governo em R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais). Requer, por todo o exposto, a condenação do Réu ao pagamento de uma indenização pecuniária com fins ressarcitórios, independentemente da comprovação dos danos sofridos pelo Autor, vez estes são presumidos, a ser arbitrado pelo Juízo. Nesse sentido, afirma que o valor da



697  
7

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA CURITIBA

3ª Vara Cível

Estado do Paraná

indenização deve ser o maior possível, principalmente, em virtude da importância social do Autor, indicando como valor mínimo o *quantum* de 360 salários mínimos. Requer a citação do Réu para, querendo, apresentar resposta sob pena de revelia; a total procedência do pedido inicial para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes violação do direito a imagem; a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas. Deu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Juntou os documentos de fls. 26/75.

2. Às fls. 81/98 o Autor juntou cópia da degravação do vídeo anexado à inicial e relativo à *Escolinha de Governo*, bem como documentos subscritos pelo Requerido.

3. Devidamente citado (fls. 79/104), o Réu apresentou contestação (fls.108/127) na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que tudo que disse, o fez devidamente investido na função pública e, como tal, age em nome do Estado do Paraná e em função do cargo que ocupava, não podendo ser demandado em nome pessoal. Ademais, destaca que as supostas acusações são fantasiosas, não possuindo qualquer respaldo nas provas anexadas aos autos. E, ainda, afirma que se tais acusações derivassem da má-fé do Requerido, o Autor teria que ter provado veementemente, o que não ocorreu. Por tais motivos requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme preceitua o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, indica ser necessária a limitação da causa de pedir, concluindo pela inoccorrência de ato ilícito no agir do Réu, vez que este apenas tornou público um fato que ocorreu, qual seja, a proposta feita pelo Autor ao Requerido com o intuito de firmar a primeira Parceria Público-Privada ferroviária para a construção do trecho Ipiranga - Guarapuava pelo valor de R\$540 milhões, ao passo que a obra já havia sido orçada em R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais). Assim, conclui que apenas rejeitou um projeto prejudicial ao Estado. Ademais, afirma que o Requerido somente pode responder por aquilo que efetivamente causou e não por danos causados por terceiros, como no presente caso pela mídia. Destaca que o relatado pelo Réu no programa *Escolinha de Governo* foi em resposta a acusação feita pelo ora Autor de que o Requerido não lutava pela transferência de recursos federais ao Estado do Paraná. Argumenta que o Réu agiu no interesse público ao tornar público tais fatos de relevo social, não podendo, assim, sofrer punições. Por fim, requer seja acolhida a preliminar suscitada com a conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito ou que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos do Autor. Pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Juntou os documentos de fls. 128/679.

4. O Autor impugnou os termos da contestação às fls. 681/688, rebatendo os argumentos de defesa e reiterando os termos da inicial, salientando, ainda, que o réu não impugnou o documento onde o próprio réu informava ao Governo Federal a estimativa da obra em valor superior aos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).



698  
f

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA CURITIBA

### 3ª Vara Cível

Estado do Paraná

5. Por meio do despacho de fls. 689 foi aberto prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de conciliação, no prazo de 5 dias, bem como especificassem as provas que pretendiam produzir.

6. O Autor às fls. 691/692 se manifestou pela inviabilidade da conciliação, requerendo a oitiva do Réu e de testemunhas. Por sua vez o Réu (fls. 694/695) indicou que pretendia produzir prova testemunhal, prova pericial e depoimento pessoal do Autor, também ponderando pela impossibilidade da conciliação.

Vieram os autos conclusos.

*É o relatório*

*Passo à fundamentação.*

7. Em que pese o pedido de produção de provas formulado pelas partes, observa-se claramente dos autos que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não existindo a necessidade de produção de outras provas, especialmente em audiência, por se tratar de questão que já se encontra devidamente provada nos autos, sendo os elementos já coligidos suficientes ao convencimento motivado.

Conseqüentemente, impõe-se o indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados pelas partes às fls. 691/692 (Autor) e fls. 694/695 (Réu).

Isso porque a dilação probatória pretendida, especialmente pelo réu, tem somente o intuito de revisitar fato ocorrido em 2007, o que não se apresenta relevante em face da existência de documentos nos autos que apontam para a certeza de que o próprio Governo do Estado do Paraná, naquele ano havia encaminhado ofício ao Governo Federal demonstrando interesse na concretização da obra (expansão da rede rodoviária do Paraná) e estimando as obras em valores semelhantes aos agora (em 2010) entendidos pelo próprio Governo como fruto de tentativa de superfaturamento.

Tal documento de fls. 97/98, trazido pelo autor não foi impugnado pelo réu, fazendo com que seu conteúdo possa ser acolhido pelo Juízo, face a ausência de qualquer objeção.

Além desse documento, às fls. 69/70 observa-se a divulgação de notícia onde se estimava o custo de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) em fevereiro de 2007, para a construção de 86 quilômetros de rodovia, documento este divulgado pela própria Agência de Notícias do Estado do Paraná.

Com isso, também não há necessidade de produção de prova pericial para apurar valor que a próprio Governo vinha divulgando.



# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA CURITIBA

3ª Vara Cível

Estado do Paraná

Desse modo, o estudo da configuração de dano moral não decorre do fato em si, atribuído ao Autor, mas sim do modo como o Réu se utilizou de tais informações e o fim que o guiou.

8. Preliminarmente, alega o Réu sua ilegitimidade passiva, já que como Governador do Estado do Paraná à época não deveria responder pessoalmente por eventuais danos causados por suas condutas no exercício da função pública.

Contudo, tal alegação não merece prosperar posto que, os danos alegados pelo Autor decorreram de condutas pessoais do Réu, em ano eleitoral, e se baseadas na sua função pública deveriam ter sido levado ao conhecimento dos órgãos de controle em 2007 e não apenas propagandeada às vésperas da definição do quadro de concorrentes para o Senado dentro do Estado do Paraná.

Além disso, o formato das acusações extrapolaram a função pública, fazendo com que o agente público responda pessoalmente pelos seus excessos, sem se atribuir ao contribuinte/cofres públicos o dever de arcar com eventuais condutas equivocadas que seus agentes possam cometer, suplantando os limites dessa função de extrema importância atribuída pelo voto.

Pondere-se que a legitimidade passiva norteia-se pela possibilidade de ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente. Como desdobramento da utilidade do provimento jurisdicional pedido e interpretando o artigo 6º do Código de Processo Civil, a contrário *sensu*, extrai-se a premissa que apenas o suposto integrante da relação jurídica substancial está obrigado a figurar em Juízo como responsável de alguma prestação que deva ser satisfeita, salvo quando autorizado por lei.

Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada que lhes autorize a gerir o processo em que este vínculo será discutido. Portanto, legitimidade passiva é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda.

Ainda, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:

"Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir, pelo menos, uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre parte autora, objeto e parte-ré. Regra geral, no sistema do CPC, é parte legítima para exercer o direito de ação (autor) aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo (réu), aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão".<sup>1</sup>

<sup>1</sup> WAMBIER, L. R. ALMEIDA, F. R. TALAMINI, E. Curso Avançado de Processo Civil, 2ª ed. ver. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 131/132.

697  
7



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA CURITIBA

3ª Vara Cível

Observa-se, no presente caso, que, apesar da notícia do suposto superfaturamento de obra ferroviária pelo Autor ter sido veiculada primeiramente em programa televisivo custeado pelo Estado do Paraná ("Escolinha do Governo"), transmitido pela Rede Educativa, as afirmações exaradas pelo Réu foram produzidas de forma eminentemente pessoais e políticas, não tendo qualquer relação com o cargo então exercido de Governador do Estado do Paraná, nem com o cargo naquela oportunidade do Autor (Ministro do Planejamento), vez que desprovido de qualquer caráter informativo, pois se o fossem teriam sido em 2007 e não três anos após.

Dessa forma, não há como se falar em responsabilidade do Estado, vez que as acusações foram lançadas com intuito nitidamente político, e não no interesse público, como pretende fazer crer o Réu.

Não podem os agentes públicos valerem-se do Erário para angariar vantagem ou promoção pessoal, ou protegerem-se sob o manto do cargo que ocupam para criar película protetora de todas as suas palavras, gestos, ações ou omissões, com o fito de provocar adversários políticos.

Portanto, o Estado não é parte legítima a responder por atos pessoais e políticos produzidos pelo Governador do Estado quando este passa a lançar pensadamente acusações contra outro político em época eleitoral e com evidente fundo pessoal, vez que não se discute que naquele momento a preocupação do réu já tangia ao próximo cargo público que almejava – Senador da República.

Trata-se, pois, de demanda que tramita baseada nas regras do direito civil relativas à tese de responsabilidade no exatos termos do artigo 186 do Código Civil Atual, não podendo sequer o Estado ser chamado como litisconsórcio, vez que no caso em concreto está totalmente afastada a conclusão de que o ato causador dos citados danos alegados pelo autor emanava do Estado, mas sim de pessoa física corretamente identificada e que se valeu também, de *twitter pessoal* para difundir suas acusações relativas à tese de pretensão de superfaturamento e de outras condutas atribuídas ao autor.

Assim, a conclusão é no sentido de que cabe tão apenas ao réu figurar no pólo passivo da presente lide, afastando a sua ilegitimidade ou mesmo a tese de legitimidade do Estado do Paraná.

Não bastasse esse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já concluiu que cabe ao autor o direito de, analisando as nuances do caso concreto, propor a ação de indenização por dano moral diretamente contra o ofensor, pessoa física.

Veja-se, no caso dos autos não se está tratando de responsabilidade objetiva do Estado, mas de responsabilidade subjetiva de um cidadão com base nas conseqüências de suas acusações contra o autor, acusações estas efetuadas em caráter particular e não decorrentes da função, utilizando-se da chamada



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA CURITIBA

3ª Vara Cível

*Escolinha de Governo*, a qual tinha acesso por estar num cargo público, como também valendo-se de meios próprios como o *twitter*. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL. É FACULDADE DO AUTOR PROMOVER A DEMANDA EM FACE DO SERVIDOR, DO ESTADO OU DE AMBOS, NO LIVRE EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE. (REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 04/05/2009)

Da fundamentação do voto importante citar o seguinte trecho:

A Lei Civil impõe a reparação do dano aos responsáveis por lesão ao direito de outrem, desde que constatada sua culpa e nexos de causalidade. Nesse sentido, é a determinação expressa do art. 159, do Código Civil de 1916, vigente à época dos acontecimentos: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano*".

Quem se sentir lesado pode invocar o dispositivo para acionar diretamente o apontado responsável pelo ato ilícito. Nenhum privilégio relacionado à qualificação pessoal do agente pode elidir sua responsabilização direta, tampouco mitigar a garantia legal concedida à vítima. Essa orientação jurídica deve ser aplicada mesmo em se tratando de agente público no exercício de suas funções, como é a hipótese dos autos. Em verdade, o cerne da questão reside no direito de ação.

Em voto em separado, mas acolhendo as razões de decidir do relator, o Ministro Aldir Passarinho Junior salientou:

Presidente, essa questão é muito interessante. Compreendo bem a posição do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias, mas entendo que é até um progresso, porque evita o guarda-chuva do Estado em relação a atos impensados de determinados servidores públicos, que, atuando abusivamente em relação ao cargo, vêem-se protegidos financeiramente, porque quem acaba arcando perante terceiros é o Estado, que a seu turno é custeado com recursos do povo. E a experiência tem revelado que as ações regressivas são raríssimas.

Por todas essas razões, **mas especialmente por concluir que o réu agiu por interesse pessoal e não em função do cargo que ocupava**, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada por esse, e passo a análise da questão meritória.

9. A controvérsia cinge-se na caracterização do dano moral ante a tese de violação da imagem e dignidade do Autor (então Ministro do Planejamento), pelo fato do Réu (então Governador do Estado do Paraná) o ter acusado em fevereiro de 2010, de ter no ano de 2007, quando em visita dominical à sua casa, formulado proposta de superfaturamento para construção de obra ferroviária, notícia esta amplamente divulgada nos meios de comunicação social, bem como mantida pelo próprio Réu em seu *Twitter*. Também é ponto controvertido, o fato do autor passar a ser vítima de acusações gerais por parte do réu através do *Twitter*.



703  
4

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA CURITIBA

#### 3ª Vara Cível

Estado do Paraná

Portanto, nesse particular, não há que se acolher a tese esboçada na contestação, a fim de delimitar a causa de pedir remota e, por conseqüência, o pedido tão apenas ao dever de indenizar pela acusação de proposta de superfaturamento que teria sido apresentada pelo autor, mas também em função das demais inscrições expressas no *Twitter* e que foram trazidas aos autos com a inicial através das atas notariais.

Não se olvide, contudo, que o ponto desencadeador do pedido indenizatório foi a acusação de tentativa de superfaturamento de obra, partindo daí os demais fatos.

Alega o Autor que *“num dos circenses encontros da, assim batizada, “escolinha” de Governo, especificamente em 23 de fevereiro de 2010, REQUILÃO, a pretexto de justificar os baixíssimos investimentos do governo federal no Estado do Paraná (por culpa da notória desarticulação política do Governador), fez em primeira mão a acusação que motiva essa ação. Numa síntese, REQUILÃO disse que, em 2007, PAULO BERNARDO o teria procurado para propor a construção de um ramal ferroviário (Ipiranga – Guarapuava). Ainda segundo o relato, REQUILÃO teria repelido o preço sugerido por PAULO BERNARDO: 550 milhões de reais. E para completar a estória, o Governador afirma que a empresa ALL seria a beneficiária de 400 milhões (uma obra de 150 milhões de custo real apresentada por 550 milhões). Embora se trate de uma estória sem pé nem cabeça, o Brasil inteiro deu a notícia com amplo destaque (afinal era um Governador acusando um Ministro)”* (fls. 06). Sustenta que o então Governador sabia que a acusação que estava fazendo era inverídica, pois o valor cogitado pelo Ministro para a obra era exatamente o mesmo que o Governo do Estado do Paraná havia estimado para a FERROESTE executar a expansão do ramal ferroviário em questão (fls. 09).

Por sua vez o Réu, narrando a visita que o ora Autor lhe fez, afirma: *“(…) em determinado momento, o Sr. Ministro referiu ao Governador que o motivo principal de sua visita seria o interesse do Governo Federal em celebrar a primeira PPP – Parceria Público-Privada do país no âmbito ferroviário, tendo por objeto uma variante ferroviária entre os Municípios de Guarapuava e Ipiranga, com 110 km (cento e dez quilômetro) de extensão. Disse o Ministro que a obra seria custeada pelas verbas do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, a um custo de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais). Foi dito na ocasião que para que a PPP fosse concretizadas, supostamente seria necessária a anuência do Executivo Estadual, sem, contudo, esclarecer o porquê dessa anuência. O valor referido seria sensivelmente superior ao que já havia sido estimado para exatamente a mesma obra, pelo que foi prontamente recusado pelo Governador. (...) Oportuno mencionar que o próprio Ministério do Planejamento, ao divulgar a Carteira de Parceria Público Privadas/2005, anunciara para o mesmo empreendimento verbas no valor de duzentos e vinte milhões de reais, ou seja, menos da metade da estimativa apresentada pelo Sr. Ministro, na fatídica visita dominical à residência oficial”* (fls. 119/120).

Ainda, consta nos autos certidão pública, lavrada em cartório, contendo as páginas da internet onde veicularam notícias relacionadas ao suposto superfaturamento (fls. 27/70), notícias estas que tiveram nascedouro nas acusações lançadas pelo réu; bem como degravação do programa “Escolinha do Governo”,



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA CURITIBA

3ª Vara Cível

veiculado pela TV Educativa, em 23/02/2010, que comprova que o Requerido acusou o autor de ter apresentado proposta para superfaturamento de obra ferroviária.

Da mesma forma foram juntadas as atas notariais onde se vê a prática por parte do réu de utilização de palavras ofensivas contra a pessoa do autor, o que fez através do uso do *twitter* pessoal.

Portanto, resta incontroverso que a acusação da existência de alegada proposta de superfaturamento de obra para ampliar a malha ferroviária do Estado do Paraná, por meio de Parceria Público-Privada, foi noticiada pelo próprio Requerido, pessoa física, tendo obtido ampla divulgação na mídia e através do seu *twitter* pessoal e dos demais meios de imprensa. Também é incontroverso, o uso de expressões inadequadas ao se dirigir ao seu então adversário político, como se vê claramente da simples leitura dos documentos de fls. 35/47.

Pondere-se, conforme já salientado acima: a questão dos presentes autos é se as frases que abaixo serão transcritas, e a alegada acusação do superfaturamento, e sua conseqüente veiculação na mídia, causaram dano indenizável à imagem e à honra do Autor, e se cabe ao requerido o dever de reparação.

Pois bem, sabe-se que a obrigação de indenizar só existe quando presentes alguns requisitos, quais sejam, conduta ilícita (ação ou omissão), o dano, o nexos causal, e a culpa. Neste sentido são os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

"Os pressupostos da obrigação de indenizar são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. O elemento culpa é dispensado em alguns casos. Os demais, entretanto, são imprescindíveis" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. De acordo com o Novo Código Civil 9ª ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2005. p.546).

No presente caso, observa-se que assiste razão ao Autor na medida em que o uso indevido da sua imagem pessoal, vinculando o seu nome à prática de tentativa de superfaturamento e o uso de expressões indignificantes em *twitter* possuidor de centenas de seguidores, geram afetação da honra, representando ato ilícito passível de indenização.

Em que pese o Requerido afirmar que a imagem e o nome do autor não foram utilizadas de forma constrangedora e que, portanto, não há que se falar em dever de indenizar, verifica-se que, em verdade, a forma como o réu lançou a denuncia, a época em que o fez, o modo utilizado e a repercussão, evidentemente causaram abalo moral indenizável.

*In casu*, e para os limites desta lide irrelevante é se a proposta de superfaturamento feita pelo Autor era, naquele momento, verídica ou não. O que se leva em conta é o Requerido ter usado tal fato como argumento político para atacar a idoneidade pública do Autor e por conseqüência, afetar politicamente aquele ou algum membro de sua família, vez que era público e notório que a esposa do autor figurava como pré-candidata ao Senado, visando tão somente sua promoção pessoal, vez que também era pré-candidato ao mesmo cargo, o que fez sem qualquer base de prova, afastado do interesse público e em contradição com conteúdo documental assinado

703  
4



# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA CURITIBA

### 3ª Vara Cível

Estado do Paraná

pelo próprio réu no mesmo ano de 2007, fls. 97/98 e com a divulgação da Agência de Notícias do Estado do Paraná, fls. 69/70.

O primeiro documento refere-se a uma fotocópia de um ofício assinado pelo réu e datado de 18 de dezembro de 2007, onde aquele, então na qualidade de Governador do Estado do Paraná, requer o empenho da então Ministra da Casa Civil, Sra. Dilma Vana Rousseff a fim de apresentar projetos visando a expansão da malha ferroviária do sul do País, através da estatal FERROESTE.

Nesse ofício sugeriu os trechos para a construção, apontou o valor estimado do investimento e a extensão ferroviária pretendida para cada trecho. Exemplificativamente, estimou valores de investimento na ordem de R\$ 573.000.000,00 (quinhentos e setenta e três milhões) para um trecho de 286 quilômetros ligando Guarapuava a Curitiba; de 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões) para um trecho de 170 quilômetros de extensão ligando Cascavel à Mundo Novo; de R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões) para construção de ferrovia de 170 quilômetros, entre Guarapuava e o Sudoeste do Estado.

Já, o documento exarado pelo próprio Ministério do Planejamento, fl. 165, estimava em 2005 (portanto dois anos antes do ofício acima mencionado) o gasto de R\$ 220.000.000,00 para a construção da variante ferroviária Ipiranga-Guarapuava na extensão de 110 quilômetros, o mesmo apontado às fls. 167 pela própria América Latina Logística.

Note-se que as cópias dos ofícios de fls. 169/171, emanados do governo do Estado, servem também para demonstrar que em 2005 foram constantes as tentativas de se viabilizar a construção do trecho ferroviário por último citado.

Assim, se o próprio Governo Estadual, através da Agência de Estado divulgava valores de R\$ 550.000.000,00 para a obra, relativo ao ano de 2007, o discurso de existência de superfaturamento por proposição semelhante que teria sido apresentada pelo autor perde totalmente qualquer lastro.

Repita-se: quando se promove a leitura do documento de fls. 69/70, documento este divulgado pela Agência de Notícias, vinculada ao Governo Estadual, cogitava-se que a ligação ferroviária custaria, em valores de fevereiro de 2007, cerca de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) para 86 quilômetros de ferrovia.

Com isso, ao passo em que o próprio Governo Estadual em 2007 previa gastos em torno de R\$ 550.000.000,00, fls. 69/70, enquanto que o Governo Federal divulgava valores de R\$ 220.000.000,00 (para o ano de 2005), fls. 165, vê-se que a acusação de superfaturamento perde sentido e passa a prevalecer o entendimento de que o autor foi vítima de acusações indevidas em período pré-eleitoral.

Outrossim, se tão sério fosse a conduta do autor aos olhos do réu, nada justificaria a demora deste, cerca de três anos, para ter apresentado denúncia perante o Ministério Público, fls. 128 e seguintes, e, bem assim, a demora



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA CURITIBA

3ª Vara Cível

para ter lançado as acusações na mídia. Pelo contrário, o que se denota dos autos é que apenas após o manejo da presente ação indenizatória, a qual foi distribuída em 11/03/2010, é que a representação foi apresentada ao Procurador Geral da República, fato ocorrido em 05/04/2010.

Ainda, não agiu adequadamente o réu quando em seu *twitter* fez trocadilhos com o nome do autor, insinuou novas fraudes envolvendo aquele e usou de sagaz ironia.

É fato que pessoas que exercem cargos públicos, como aqueles envolvidos nesta lide, estão sujeitos a verem seus nomes lançados em investigações, ou mesmo serem objeto de especulações pela imprensa a qual se utiliza do dever de informação. Porém, não se pode admitir que estas pessoas públicas ajam de forma desconectada da realidade, criem factóides, lancem dúvidas, sem que antes haja um mínimo de fundamento fático para tal fim, o que no caso cessa quando se estuda especialmente o documento de fls. 69/70.

Portanto, agiu o réu com culpa, incidiu em ato ilícito que gerou dano moral e que, como tal, aponta para a necessidade da procedência do pedido indenizatório, não havendo que se exigir a comprovação material do dano moral experimentado, vez que este no caso dos autos se presume da grande repercussão que as denúncias tiveram, e do fato de que envolve sofrimento interior não mensurável, vinculado aos conceitos de honra, nome e imagem.

No presente caso o Réu violou o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal que estabelece que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*", vez que desrespeitou a honra do autor, valendo-se de informações não precisas e desprovidas de prova para desprestigiá-lo na esfera pública em momento político relevante.

No presente caso, o Réu se valeu de informações (verídicas ou não) sobre supostas condutas ilegais do Autor para atacá-lo politicamente, desconsiderou informações do Governo do qual fazia parte, fls. 69/70, e afastado do cunho da busca da Justiça (não encaminhou no momento oportuno as denúncias aos órgãos de fiscalização) ou dever informação à sociedade, vez que se o fosse teria tomado providências em 2007 e não apenas em 2010, agiu de modo a dar ensejo ao surgimento de danos morais. Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou:

Indenizatória – Dano moral – Lei de Imprensa – Manifestações ofensivas à honra e à imagem pessoal e profissional da autora, levadas a efeito por apresentadores de programa televisivo – Direitos da personalidade afetados, apesar do direito de informação garantido pela Constituição Federal – Aplicação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e dos arts. 49, I, §2º e 53, I e II, da Lei de Imprensa, caracterizada – Indenização devida – Fixação em quantia razoável para a aplacar o constrangimento e humilhação da vítima – Ação julgada procedente (TJSP, Ap. 103.178-4/7-00-SP, 8ª Câm., Relª Zélia Maria Antunes Alves, j. 7-5-2000).

Como bem salienta a doutrina:

"Precisamos ter em vista que a exteriorização da liberdade de pensamento impõe responsabilidades, sendo limitada por outros direitos fundamentais conforme previsto na

Autos n.º 0013685-07.2010.8.16.0001

10



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA CURITIBA

3ª Vara Cível

Constituição Federal, em especial o direito ao nome, à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra. Não houvesse, de fato, limitação à liberdade de expressão, cairíamos na arbitrariedade, podendo qualquer um dizer o que bem entendesse, lançando informações inverídicas, expressões pejorativas, textos de conteúdo negativo, denegrindo-se o nome e a imagem das pessoas, o que não traz, obviamente, nenhum benefício à sociedade" (GONÇALVES, Marcos Fernando, <http://www.juslaboral.net/2009/11/liberdade-de-expressao-versus-direito.html#ixzz1fLm6b9W>).

Ademais, irrelevante o argumento de defesa segundo o qual o Réu só deve responder por seus atos, não se levando em consideração a repercussão que tal fato teve na mídia, vez que a violação à imagem e à honra, por si só, gera o dever de indenizar. Sendo a repercussão na mídia mera baliza para a fixação do *quantum* indenizatório e conseqüência do que foi propalado pelo próprio réu. Diferente seria se o réu de posse da alegada proposta ilegal tivesse, de plano, levado os fatos ao conhecimento dos órgãos de fiscalização. Mas isso, repita-se, somente foi feito após a propositura da presente ação.

Da simples leitura da degravação (fls. 83/95 e fls. 673/674) do programa "Escolinha do Governo" que foi ao ar em 23/02/2010, percebe-se o cunho eleitoreiro que a divulgação das acusações ganhou. Estando, desprovida de qualquer conteúdo informativo, nem mesmo visando resguardar o interesse público, como pretende fazer parecer o Réu. Configurando, dessa forma, dano moral indenizável.

Além disso, a ata notarial de fls. 27/54 comprova, em inúmeros momentos, o uso da suposta proposta de superfaturamento pelo autor como forma de autopromoção política pessoal em período eleitoral. Na página do *Twitter* do ex-governador é possível ler: "*é aquela raça de cães chupadores de manga: os São Bernardos... triste é o título de santo que ostenta!*"; "*Amanhã inauguro formidável Hospital em Francisco Beltrão. Construído c/ preços do PR e não do Paulo Bernardo. Glória. Aleluia!*"; "*Paulo Bernardo CHUPANDO MANGA*"; "*mandando bala no ministro! A política precisa disso! Azar do decoro! Contra bandido: 'é cacete e cadeia'*"; "*porque Paulo Bernardo queria financiar AIL e negou dinheiro para Ferroeste planejar expansão. Pela boca do Ministro na Escola de governo*"; "*Será o PT do PR feita a imagem e semelhança do Paulo Bernardo?*"; "*Aguardem conferência do min. Paulo Bernardo 'vantagens relativas do Haiti em comparação com o Reino Unido' Imperdível para intelectuais*"; "*P B venha conversar comigo na escola de governo e deixe de pilantragem na Gazeta. Ou não encha mais o saco. Vai trabalhar. Faça algo pelo PR*", etc. Esses trechos demonstram o tom de ironia que o Requerido atribuía aos supostos fatos que tornou público. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AGRAVO RETIDO REITERAÇÃO EM CONTRARRAZÕES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO SANEADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DECISÃO ESCORREITA. APELAÇÃO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO AGENTE DE RECEITA MUNICIPAL - ACUSAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA INEXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA, PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO OU DE INQUÉRITO POLICIAL - IMPRUDÊNCIA E EXCESSO NA

706



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA CURITIBA

3ª Vara Cível

APRESENTAÇÃO DA NOTÍCIA CRIME EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO NÃO CONFIGURADO ABUSO DE DIREITO EXEGESE DO ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL CONFIGURADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC ARBITRAMENTO E CONDENAÇÃO MANTIDOS. 1. Inexistindo relação jurídica entre as partes, conforme se depreende da narração da inicial, não é possível presumir a legitimidade da parte. 2. Age com imprudência e excesso a parte que não toma as cautelas ao imputar fato criminoso àquele que foi injustamente preso em flagrante delito, excedendo os limites do exercício regular do direito. 3. Comete ato ilícito o titular de direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 4. A conduta reprovável enseja indenização por dano moral com abalo à honra de vítima de imputação criminosa. 5. Tendo em vista a substancial vitória do Apelado na presente demanda, não se reconhece a sucumbência recíproca. Inteligência do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL JUSTIÇA GRATUITA INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO DISPÕE DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO DESERTO. 1. Consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é necessária para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação acerca do estado de pobreza do Autor, por meio de declaração de próprio punho. 2. A ausência do referido documento, bem assim o não pagamento das taxas recursais, levam à deserção do recurso. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0461441-1 - Cidade Gaúcha - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 11.08.2011) (g.m.)

10. Com isso, possível passar-se ao estudo da extensão do dano moral.

Para fixação do valor da indenização deve-se obedecer à dualidade: servir para educar o ofensor e não propiciar o enriquecimento da vítima, sempre focando a realidade econômica das pessoas envolvidas no caso concreto.

Assim, de acordo com a realidade dos autos, a fixação a esse título deve ser feita de forma comedida, proporcionalmente ao nível social e econômico das partes envolvidas, bem como, analisados o grau de lesividade da conduta praticada pelo Réu e seus efeitos, para que a indenização não se preste a gerar o enriquecimento ilícito do Autor e para que sirva como reprimenda ao Réu, a fim de evitar a recidiva, propiciando que possa ser levado a refletir sobre as conseqüências de seus atos em sociedade.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros:

"Dano moral. Indenização. Razoabilidade. Impossibilidade de revisão no STJ. Súmula 07. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima". (REsp 668434/SP; Recurso Especial



# PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

COMARCA CURITIBA  
3ª Vara Cível

2004/0126273-7 – Terceira Turma - data do julgamento: 08/03/2005 – fonte: DJ 19.09.2005 p. 322).

No caso em concreto, imputou o réu conduta criminosa ao autor e, além disso, referiu-se a ele de forma pejorativa e pouco educada quando utilizou-se do *twitter*.

Com já dito a questão indenizatória nos presentes autos não se refere ao fato de tal superfaturamento ser verídico ou não, o cerne da questão é a forma e intuito com o qual o Réu se valeu da acusação que propagou.

Em outro enfoque, deve-se levar em conta que o caso em questão envolve autoridades públicas que hoje têm atuação nacional e que possuem o poder de influir na vida de milhões de brasileiros, e que têm o dever legal e moral de prestar contas por seus atos e de agir imbuídos por INTERESSE SOCIAL e não por vinditas privadas.

Assim, com base em todos esses elementos e invocando-se ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o número de noticiários em que a acusação circulou, o número de seguidores junto ao *twitter* do réu, o fato deste não ter se atido ao conteúdo do documento de fls. 69/70, divulgado pelo governo do qual fazia parte e que apontava valor expressivo para a construção da ferrovia e semelhante aquele que seria objeto de superfaturamento, o que denota a maior propagação de suas conclusões pessoais, conclui-se que a verba indenizatória deve ser fixada no caso dos autos, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Neste valor também é considerado o fato de que as acusações veiculadas pelo Réu no programa “Escolinha de Governo” tiveram divulgação nacional através da TV Educativa, ponderando, por fim, a época em que os fatos foram propalados – período pré-eleitoral.

## 11. Dispositivo

Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO BERNARDO SILVA** em face de **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, nestes Autos de Indenização sob o nº 13685/2010, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos acima expostos, a fim de:

- a) afastar a preliminar de ilegitimidade passiva;
- b) condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA CURITIBA

3ª Vara Cível

artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento.

Condeno, ainda, o Réu ao pagamento da integralidade das custas processuais, e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado do Autor que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o número restrito de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho empregado e o grau de complexidade da causa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2011.

  
**ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**  
Juíza de Direito Substituta

**RECEBIDO**  
Recebi estes autos hoje.  
Curitiba, 30/09/11

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a r. Sentença de fls. 696/707  
foi registrada sob nº 4562 20 M,  
no livro próprio nº 431.  
Em, 30/07/2011.  
€

---